

**Empreitada de Obras de Revisão e Recuperação ao nível do
Alçado Principal do Edifício da FBAUL, Convento de S.
Francisco da Cidade**

Caderno de encargos

ÍNDICE

Cláusula 1ª	Objeto
Cláusula 2ª	Disposições por que se rege a empreitada
Cláusula 3ª	Regras de interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada
Cláusula 4ª	Preparação e planeamento da execução da obra
Cláusula 5ª	Plano de trabalhos
Cláusula 6ª	Prazo de execução da empreitada
Cláusula 7ª	Multas por violação dos prazos contratuais
Cláusula 8ª	Erros ou omissões do Projeto e de outros documentos
Cláusula 9ª	Trabalhos Complementares
Cláusula 10ª	Trabalhos a Menos
Cláusula 11ª	Formalização de suprimentos de erros e omissões, trabalhos a mais e a menos
Cláusula 12ª	Medições
Cláusula 13ª	Telas Finais
Cláusula 14ª	Obrigações Gerais
Cláusula 15ª	Horário de Trabalho
Cláusula 16ª	Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho
Cláusula 17ª	Contratos de Seguro
Cláusula 18ª	Objeto dos contratos de seguro
Cláusula 19ª	Preço e condições de pagamento
Cláusula 20ª	Representação do Empreiteiro
Cláusula 21ª	Representação do Dono da Obra
Cláusula 22ª	Receção Provisória
Cláusula 23ª	Prazo de Garantia
Cláusula 24ª	Receção Definitiva
Cláusula 25ª	Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro
Cláusula 26ª	Foro competente

Cláusula 1ª Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da “**Empreitada de revisão e Recuperação ao nível do Alçado Principal do Edifício da FBAUL, concelho de S. Francisco da Cidade**”.

Cláusula 2ª Disposições por que se rege a empreitada

A execução desta empreitada, obedece a este caderno de encargos e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, e rege-se pelo DL 111-B/2017, de 31 de agosto/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo DL 278/2009, de 2 de Outubro, e restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às regras de arte, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros, com todas as suas atualizações.

Cláusula 3ª Regras de interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com a ordenação os seguintes critérios:

1. CCP – sobre todas as peças do procedimento
2. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, conforme artigo 61.º do CCP;
3. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
4. O caderno de encargos e as restantes peças com a seguinte ordem;
 - 4.1 Caderno de encargos na definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada
 - 4.2 Planta do Alçado Principal
 - 4.3 Medições discriminadas - no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos.
5. Clausulado contratual
6. A proposta adjudicada;
7. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

Cláusula 4ª Preparação e planeamento da execução da obra

1 — O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea d) do n.º 4 da presente cláusula.
- 2 — Compete ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
- 3 — O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nos termos do CCP, nomeadamente no artigo 350º.
- 4 — A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos, técnicas e processos de construção a adotar na execução da empreitada e ao seu esclarecimento pelo dono da obra;
 - b) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP e a apreciação e decisão do dono da obra dessas reclamações;
 - c) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP e a sua aprovação pelo dono da obra;
 - d) O complemento e desenvolvimento prático, pelo empreiteiro, do plano de segurança e saúde facultado pelo dono de obra, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 5ª Plano de trabalhos

- 1 — No prazo máximo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano

inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

Cláusula 6ª Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a executar a obra no prazo máximo de **20 dias** a contar da data da sua consignação.

Cláusula 7ª Multas por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a **2‰ (dois por mil)** do preço contratual.

Cláusula 8ª Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

- 1 — O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
- 2 — Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder **5 %** do preço contratual.

Cláusula 9ª Trabalhos Complementares

Os erros e omissões detetados e os trabalhos complementares necessários executar regem-se pelo estabelecido, respetivamente, pelo nº 2 e nº 4 do artº nº 370º e artigos seguintes do CCP aplicáveis.

Cláusula 10ª Trabalhos a menos

O empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

Cláusula 11ª Formalização de suprimento de erros e omissões, trabalhos a mais e a menos

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer os trabalhos a menos e a execução de trabalhos resultantes de suprimento de erros e omissões e trabalhos a mais, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização escrita, sob a forma de contrato adicional.

Cláusula 12ª Medições

- 1 — As medições são, formalizadas em auto e devem estar concluídas até ao 10.º dia do mês a que respeitam.

2 — Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 13ª Telas finais

1 — Sempre que haja alterações nos trabalhos previstos que envolvam modificações nos projetos dos edifícios e/ou arranjos exteriores, o adjudicatário terá que apresentar Telas Finais dessas modificações.

Cláusula 14ª Obrigações gerais

- 1 — São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 — O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

Cláusula 15ª Horário de trabalho

- 1 - O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
- 2 — Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 3 – **A execução de quaisquer trabalhos, no âmbito da empreitada, que pela sua natureza possam acarretar prejuízo, impedimento ou incómodo para as atividades normais da Instituição deverão ser transferidas para horários compatíveis com aquelas atividades nos termos a acordar pontualmente.**

Cláusula 16ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 — O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 — Conforme o Plano de Segurança e Saúde, a entidade executante deverá elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem riscos especiais e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas.

Cláusula 17ª Contratos de seguro

- 1 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, sempre que lhe seja exigido.
- 2 — Não é admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição das cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros.

Cláusula 18ª Objeto dos contratos de seguro

- 1 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel para toda a frota de veículos afetos à obra, de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 3 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios (no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos) do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Cláusula 19ª Preço e condições de pagamento

- 1 — Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta do adjudicatário, a

qual não pode exceder os **25.000,00€**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso do empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

- 2 — Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra serão a realizados após a apresentação do auto de medição devidamente aprovado.
- 3 — Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de **30 dias**, após a aprovação do respetivo auto.

Cláusula 20ª Representação do empreiteiro

- 1 — Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, obrigando-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima necessária à obtenção da titularidade do alvará eficaz.
- 2 — Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 3 — O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do plano de segurança e saúde.
- 4 — O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 21ª Representação do dono da obra

Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra que tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 22ª Receção provisória

A receção provisória da obra depende da realização de vistoria e obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 23ª Prazo de garantia

- 1 — O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas ;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

Cláusula 24ª Receção definitiva

- 1 — No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 — Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida nos termos do artigo 398º do CCP.

Cláusula 25ª Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro

A elaboração da conta e a sua notificação ao empreiteiro serão feitas nos termos previstos nos artigos 399º a 401º do CCP.

Cláusula 26ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.